



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 03.941/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – TC -00096/17

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-03.941/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, exercício de 2015**, de responsabilidade do **Prefeito Sr. EDSON GOMES DE LUNA**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 299/415, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$13.428.823,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,74%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,10%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,88%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 54,47%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **73,34%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 760.447,90**, correspondente a **6,06%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 635.671,51**;
 - 1.8.2. Déficit financeiro, no montante de **R\$ 1.108.784,77**;
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.9.2. Não instituição de sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 1.9.3. Não realização de processos licitatórios exigíveis, no montante de **R\$145.393,81**;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,60%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficits** na **execução orçamentária (R\$ 635.671,51)** e na **execução financeira (R\$ 1.108.784,77)**, contrariando as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, atraindo para o responsável a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**. Observe-se que, no exercício anterior, também foram registrados déficits orçamentário e financeiro, tendo estes crescido no exercício em exame.

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiram as **seguintes eivas**:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.

A falha diz respeito a diferença encontrada em restos a pagar nos **exercícios de 2012 e 2013**. **O gestor deve ser exortado a proceder à correta classificação contábil da despesa, a fim de evitar a repetição da falha.**

2. Não realização de processos licitatórios exigíveis, no montante de R\$145.393,81.

A Auditoria destacou as seguintes despesas não antecedidas por procedimento licitatório:

| CREDOR | OBJETO | VALOR (R\$) |
|--|--|-------------------|
| ANTONIO PEREIRA FILHO | INSTRUTOR DE CURSO DE CORTE E COSTURA | 9.700,00 |
| CENTRAL MÉDICA | AQUISIÇÃO DE FRALDAS E MATERIAL HOSPITALAR | 8.064,53 |
| DIVINA ARTE | CAPTAÇÃO DE IMAGENS | 8.200,00 |
| E PNEUS LTDA | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS | 17.530,00 |
| ECO SPAZZIO TROPICAL LTDA | FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK | 10.035,00 |
| ERALDO LUÍS BATISTA DA SILVA | SERVIÇOS DIVERSOS | 9.972,00 |
| INFOPAPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS | 16.228,56 |
| JOSÉ EDSON DE SOUZA | ALUGUEL DE TERRENO DE 1,5 Há | 11.050,00 |
| LUCIANO SOARES DE SOUZA | SERVIÇOS DIVERSOS | 8.115,00 |
| LUÍS ANTONIO DA SILVA | SERVIÇOS DIVERSOS | 8.755,00 |
| MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS | ALUGUEL DE IMPRESSORAS | 11.703,90 |
| MENEZES GABRIEL DA SILVA | FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIVERSOS | 9.322,57 |
| MORAIS TECIDOS LTDA | FORNECIMENTO DE TECIDOS DIVERSOS | 8.592,25 |
| RISALDO DA SILVA VICENTE | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA | 8.125,00 |
| | TOTAL → | 145.393,81 |

As despesas em favor de: Divina Arte (**R\$ 8.200,00**), Eraldo Luis Batista (**R\$ 9.972,00**), Luciano Soares de Souza (**R\$ 8.115,00**), Luís Antonio da Silva (**R\$ 8.755,00**), Menezes Gabriel da Silva (**R\$ 9.322,57**), Moraes Tecidos (**R\$ 8.592,25**) e Risaldo da Silva Vicente (**R\$ 8.125,00**) ocorreram ao longo do exercício de forma esporádica, sendo seu somatório, em todos os casos, muito próximo ao limite a partir do qual o procedimento licitatório se torna exigível.

Quanto ao aluguel de terreno (**R\$ 11.050,00**) para acomodar lixo, normalmente a escolha do imóvel se dá por suas características e localização, sendo normalmente dispensável o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Excluídas tais despesas, o quadro de despesas consideradas não licitadas passa a ser:

| CREDOR | OBJETO | VALOR (R\$) |
|--|--|------------------|
| ANTONIO PEREIRA FILHO | INSTRUTOR DE CURSO DE CORTE E COSTURA | 9.700,00 |
| CENTRAL MÉDICA | AQUISIÇÃO DE FRALDAS E MATERIAL HOSPITALAR | 8.064,53 |
| E PNEUS LTDA | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS | 17.530,00 |
| ECO SPAZZIO TROPICAL LTDA | FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK | 10.035,00 |
| INFOPAPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS | 16.228,56 |
| JOSÉ EDSON DE SOUZA | ALUGUEL DE TERRENO DE 1,5 Há | 11.050,00 |
| MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS | ALUGUEL DE IMPRESSORAS | 11.703,90 |
| | TOTAL → | 84.311,99 |

Os gastos acima descritos foram desacompanhados de procedimento licitatório, fazendo incidir multa ao gestor responsável, além das recomendações no sentido de guardar a estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

3. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Sobre as práticas de transparência e acesso à informação no exercício de 2015, a 2ª Câmara desta Corte apreciou o **processo TC 06.228/15**, dando pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública e fazendo recomendações (**Acórdão AC2 TC 3948/15**).

Tendo em vista que o assunto já foi apurado em outros autos, não cabe punição ao gestor.

4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$141.471,45);

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$141.471,45).

A Auditoria registrou o não empenhamento e não recolhimento de **R\$ 141.471,45**, do total estimado de **R\$ 1.222.934,09**. Ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que o município pagou, em 2016, **R\$ 213.173,58** ao **INSS** referentes a contribuições previdenciárias relacionadas ao exercício de 2015 (restos a pagar).

Assim, não se constatou inadimplência nas contribuições previdenciárias patronais do exercício em análise.

6. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente;

7. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

As falhas, embora sem reflexo patrimonial direto, constituem desobediência aos preceitos legais aplicáveis à Administração Pública. **O gestor deve ser punido com multa, nos termos do art. 56 II da LOTCE.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDSON GOMES DE LUNA;
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, exercício de 2015;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.941/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito do Município de Duas Estradas, exercício de 2015;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito do Município de Duas Estradas, exercício de 2015;***
3. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;***
4. ***APLICAR MULTA ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito do Município de Duas Estradas, exercício de 2015, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 16:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 11:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL